

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/037160  
RECORRENTE: BRUNA RAFAELA DANTAS BAHIA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000710190

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, I, b do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Prova em contrário. Relativização da presunção de veracidade. Recurso Conhecido e Provido.**

### Relatório

Trata-se de Defesa de Autuação convertido em Recurso à JARI por razões procedimentais, interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000710190, na data de 01/02/2018, na Rodovia BA 262, km 439 – Brumado – Bahia.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui que no momento exato da infração o seu veículo estava na cidade de Salvador, acostando prova de que estava sendo submetida a exame, bem como acostou boletim de ocorrência e prova da abertura de suposição de clonagem, já que alega que o veículo nunca esteve na cidade em que foi autuado. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta.

É o relatório

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a argumentação da Recorrente encontra respaldo no contraditório constante no Auto de infração de Trânsito de nº P000710190.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, todavia, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou elementos de convicção que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do administrado.

Neste sentir, a Recorrente trouxe aos autos alguns documentos que em conjunto demonstram a sua boa fé em afastar a penalidade de multa e a anotação de pontos em seu prontuário, já que fazem prova em contrário à declaração do agente de fiscalização. Na tentativa de fazer prova que seu veículo estava na cidade de Salvador e não é Brumado, acostou cartela de serviço de estacionamento municipal, prova de exame no local do hospital em que o veículo estava estacionado, boletim de ocorrência e procedimento de abertura de suposição de clonagem. Outrossim, o veículo não foi abordado pelo agente de fiscalização, conforme declarou no AIT, o que também incrementa a possibilidade de equívoco ou se tratar de carro clonado.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000710190 **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **BRUNA RAFAELA DANTAS BAHIA**, determinando seu **consequente arquivamento**.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000710190, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI